



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Recurso nº. : 137.871
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : LUIZ ARAÚJO VILANO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.180

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRPF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ARAÚJO VILANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AL', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

Recurso nº. : 137.871
Recorrente : LUIZ ARAÚJO VILANO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2002, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que Notificação de Lançamento não procede, uma vez que a DIRPF foi entregue espontaneamente à Secretaria da Receita Federal em 23.10.2002, nos termos do art. 138 do CTN. Ao final, requer a improcedência do lançamento.

A Egrégia 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 11/14), sob os seguintes argumentos:

1 - o art. 7º, da Lei 9.250, de 1995, impõe à pessoa física o dever de apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a respectiva declaração de rendimentos;

2 - o inciso. III, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, determina a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

referente ao exercício de 2002, para pessoas físicas que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócia, justamente o que ocorreu no caso em tela, conforme documentos de fls. 08 a 10, que atestam o fato de que o contribuinte era titular da firma "Luiz Araújo Vilano", Despachante Vilano, CNPJ 20.919.353/0001-05;

3 - a Lei 8.98, de 1995, em seu art. 88, determina o pagamento de multa em decorrência da entrega extemporânea da DIRPF;

4 - citou, ainda, o Parecer Normativo CST nº 61, de 26 de outubro de 1979, que defere o entendimento de que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento em tela não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN, invocado pelo contribuinte, concluindo pela imposição da multa em tela;

5 - a 1ª Turma do STJ, no Resp nº 195161/GO, decidiu no mesmo sentido, afastando a denúncia espontânea nos casos de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos.

Intimado da decisão supra em 10/10/2003 (fls. 18), o contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 19/20), com protocolo em 10/11/2003. Juntou documentos de fls. 21/23. Reitera os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/02 e sustenta que:

- apresentou sua declaração espontaneamente, sem nenhuma medida de fiscalização ou procedimento administrativo;

- a exigência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG não tem procedência, uma vez que não aceita o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

- a Delegacia da Receita Federal da 10ª Região Fiscal já aceita a denúncia espontânea, conforme Decisão 15 de 03/01/2001, publicada na página 15 do DOU, Seção 1-E, de 23/04/2001;

- citou ainda o Acórdão de nº 202.13835 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicado no DOU de 17/03/03, onde ficou assentado que *sem antecedentes, procedimentos administrativos ou medida de fiscalização, descabe a imposição da multa de mora mesmo pago o tributo após a denúncia espontânea (Art. 138 CTN)*;

- requereu, ao final, o cancelamento do lançamento da multa em tela.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recurso tempestivo e merece ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento, sob o argumento de que praticou denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN, o que elidiria, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos.

Conforme acentuou a decisão "a quo", o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não àquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

No caso em tela, percebe-se que o recorrente deixou de observar o prazo previsto para a apresentação da sua DIRPF, fixado para até o último dia útil do mês de abril do exercício em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

Ademais, a Lei 8.981, de 1995, comina multa em decorrência da apresentação extemporânea da DIRPF, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica":

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249, de 1995 e 9.532, de 1997, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74, como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000017/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.180

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado e, portanto a multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR